

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.113.2016-60-TCE

ENTIDADE: Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

ASSUNTO: (Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do

Acre – SANACRE, exercício de 2015)

RESPONSÁVEL: ADAUTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE – Diretor Presidente à época.

PROCURADOR: -

RELATOR: CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ACÓRDÃO Nº 10.682/2018 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. **Companhia de Saneamento do Estado- SANACRE.** Regularidade com Ressalva **Arquivamento** do Processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar REGULAR com Ressalva a Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre – SANACRE, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor ADAUTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE - Diretor Presidente a época, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, Valendo como Ressalva os itens supramencionados, constante deste voto, de letras: a) Subavaliação dos Bens Móveis da Instituição, em virtude da atualização do inventário de bens móveis, posto haver bens em maior volume registrado no Balanço Patrimonial do que os registrados no GRP; b) Ausência do levantamento de Bens Imóveis no exercício, em detrimento de Bens Imóveis registrados no Balanço Patrimonial da Instituição; c) Divergência de R\$ 3.670,46 referente aos Bens de Consumo que entraram no Sistema GPR (Resumo de movimentação mensal de almoxarifado), na importância de R\$ 4.570,48 e os adquiridos pelo Sistema SAFIRA, no valor de R\$ 900,02; d) Divergência de R\$ 300.370,24 referente ao provisionamento relativo ao parcelamento baseado na Lei Federal nº 11.941/2009, quando comparadas a variação da conta "ped. de parc. da Lei nº 11.941/2009"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(passivo não circulante), no valor de R\$ 2.919.991,36 e o saldo da conta "Parc. da Lei nº 11.941/2009" no valor de R\$ 2.619.621,12; e) Ausência do extrato bancário da conta 30.347-X, Agencia 3550-5, que registrou um saldo financeiro no sistema SAFIRA de R\$ 1.518,75; f) Registro de despesa na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, sem o respectivo pagamento através do Sistema SAFIRA, no montante de R\$ 12.200,00; g) Despesas efetivadas através do Sistema SAFIRA, mas não registradas na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, no montante de R\$ 2.721.755,68; h) Registro sucessivo de valores pendentes de recuperação junto a terceiros (Contas a Receber de Usuários), no montante de R\$ 2.866.716.13 cujo saldo vem sendo transportado de outros exercícios, sob risco de superavaliação de Ativos da Companhia: i) Pagamento de Multa Trabalhista no valor de R\$ 4.161,14 com fulcro no art. 477 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 e suas alterações (CLT), ensejando dano ao erário, em função de atraso no Pagamento de Rescisão do Senhor Antônio da Silveira Santos; OBS: Quanto ao pagamento dessa multa, verificamos que apesar do atual gestor ter efetivado o pagamento, da multa, o dano se configura no momento do vencimento das verbas trabalhistas que não foram adimplidadas. Consultando o TRT da 14ª Região, a ação trabalhista foi proposta no ano de 2014 (processo TRT 14ª Região nº 0010752-83.2014.5.14.0403), quando a Companhia estava sob o comando de outro gestor. j) Ausência de documentos comprobatórios para verificação da legalidade, economicidade, conformidade e execução de algumas contratações/aquisições ocorridas no exercício de 2015; Atendimento parcial ao item XV, do Anexo VIII, Manual de Referência (2ª k) edição), da Resolução-TCE/AC nº 87/2013, restando incerto a avaliação da gestão financeira patrimonial orçamentária da SANACRE, pelo Controle Interno, exercício de 2015. OBS: Quanto, porém, aos contratos sem comprovação de atos licitatórios ou dispensa de licitação, constantes da (fls. 102), dos autos, trata-se de quantias que estão entre os limites da dispensa, consoante do art. 24, da Lei 8.666/93, considerando a descrição de cada objeto contratado. Tais contratações, poderiam ser esclarecidas com o encaminhamento dos documentos com justificativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco - Acre, 15 de março de 2018.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador do MPE/TCE/AC